



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 441

00245

DATA
04/09/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 441/2008

AUTOR
Dep. Arnaldo Jardim - PPS/SP

Nº DO PRONTUÁRIO

1 ☐ - SUPRESSIVA

2 ☐ - SUBSTITUTIVA

TIPO

3 ☒ - MODIFICATIVA

4 ☐ - ADITIVA

5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

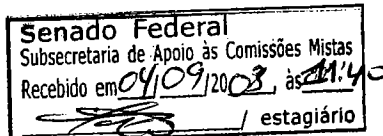
Dê-se ao Art. 269 da MP 441/2008 a seguinte redação:

"Art. 269. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e do Quadro de Pessoal Específico.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000."

JUSTIFICATIVA



Embora seja reconhecida a participação de Procuradores Federais e servidores de outros órgãos cedidos às agências nacionais de regulação no fortalecimento destas autarquias para o bem do atendimento do interesse público, torna-se inegável o descompasso da redação desta medida provisória com as atuais políticas de valorização do serviço público.

Frisa-se que a destinação de Cargos Comissionados Técnicos exclusivamente para os servidores dos quadros efetivo e específico das agências nacionais de regulação

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/09/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 441/2008

AUTOR
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
2 / 3

é a atual prática corrente, em face da redação anterior de que dispunha a Lei nº 10.871/2004, que assim determinou:

Art. 13. Cabe às Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, no âmbito de suas competências:

I - administrar os cargos efetivos de seu quadro de pessoal, bem como os cargos comissionados e funções de confiança integrantes da respectiva estrutura organizacional;

(...)

Art. 32. O art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico e do Quadro de Pessoal em Extinção das Agências Reguladoras.

Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 36. O art. 74 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada

PARLAMENTAR

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/09/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 441/2008

AUTOR
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
3 / 3

pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. Os Cargos Comissionados Técnicos a que se refere o inciso V do art. 70 desta Lei são de ocupação privativa de ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo e dos Quadros de Pessoal Específico e em Extinção de que tratam os arts. 113 e 114-A desta Lei e de requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública." (NR)

A alteração desta regra resultaria, na prática, em desvalorização dos quadros técnicos destas agências, uma vez que estes cargos seriam remanejados em favor de servidores não integrantes dos quadros das agências e que trabalham em sua atividade fim.

O exercício deste tipo de funções de confiança por servidores que não integram o quadro de pessoal do órgão para o qual são destinadas, nada mais é do que um reflexo de que pouco se evoluiu para melhorar o serviço público.

Desta prática resulta, não raro, funções que possuem atribuições indefinidas ou, ainda, que são desprovidas de qualquer necessidade para o atendimento do objetivo institucional dos órgãos, tendo como corolário a desatenção aos princípios da impessoalidade e eficiência administrativa.

Oportuno observar que a redação tal como posta na Medida Provisória nº 441/08 deixa de atender ao disciplinado pelo artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98:

Art. 37. omissis



PARLAMENTAR

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/09/2008	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 441/2008
--------------------	---

AUTOR Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº DO PRONTUÁRIO
---------------------------------------	------------------

TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☒ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 4 / 3
--------	-----------	--------	--------	-----------------

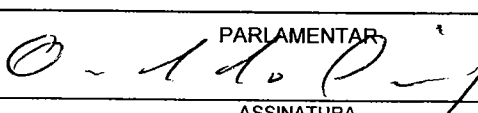
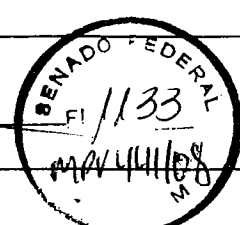
(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O dispositivo acima citado veio para impedir, justamente, a criação e o uso de cargos em comissão e funções de confiança, mesmo que previstos em lei, para finalidades estranhas aos objetivos institucionais dos órgãos para os quais são destinados. Assim, atualmente, tanto cargos em comissão quanto funções de confiança fazem parte da estrutura organizacional das entidades públicas, com a obediência de procedimentos fundados em critérios objetivos, onde o mérito e o esforço pessoal sejam valorizados.

Desta maneira a Administração Pública, entendendo não ser conveniente a criação de cargos em comissão, passou a poder criar, também por lei, encargos de chefia, direção ou assessoramento, atribuindo-os, obrigatória, privativa e exclusivamente, a servidores públicos efetivos de seu quadro de pessoal, que, em virtude desses encargos, percebem uma contrapartida remuneratória. Um servidor efetivo estatutário designado para exercer os encargos ou serviços que lhe foram atribuídos em nada altera o seu regime de pessoal, no entanto, em face dos serviços de chefia, direção ou assessoramento a ele atribuído, lhe será devido um incremento remuneratório.

Nesta seara, os Cargos Comissionados Técnicos destinam-se à premiação dos servidores em razão do exercício de funções de responsabilidade em prol do interesse público, o que se dá através do atendimento dos objetivos institucionais das agências reguladoras.

 PARLAMENTAR ASSINATURA	 SENADO FEDERAL FI 1133 04/09/2008 M
---	---



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/09/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 441/2008

AUTOR
Dep. Arnaldo Jardim – PPS/SP

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

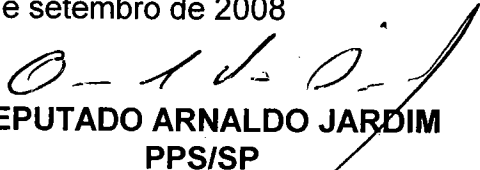
PÁGINA
5 / 3

Estes objetivos institucionais das agências nacionais de regulação, diga-se, são satisfeitos necessariamente pelo desempenho de atribuições particulares de servidores vinculados aos quadros efetivo e específico. Não resta plausível ser defendida a idéia de que Procuradores Federais ou servidores cedidos de outros órgãos, tendo-se em ambos os casos o exercício de atribuições diversas da atividade de regulação, colaboram para que estas agências atinjam seus objetivos institucionais.

Com relação à referência constante ao Quadro de Pessoal em Extinção, cumpre ressaltar que nunca houve esta espécie no âmbito das agências nacionais de regulação. A única tentativa de criação de um Quadro de Pessoal em Extinção deu-se através do artigo 30 da Lei nº 9.986/2000, que determinava a absorção, pela Anatel, de servidores celetistas da Telebrás S/A a ela cedidos, sendo que tal dispositivo teve sua eficácia liminarmente suspensa por decisão proferida na ADI nº 2310/DF e, posteriormente, houve a declaração de perda de objeto desta ADI pela superveniência da Lei nº 10.871/2004.

Neste contexto, nada mais congruente do que se garantir o exercício dos Cargos Comissionados Técnicos exclusivamente pelos servidores dos quadros efetivo e específico das agências nacionais de regulação, considerando-se que desde a gênese destas autarquias em regime especial assim vem ocorrendo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008


DEPUTADO ARNALDO JARDIM
PPS/SP

PARLAMENTAR

ASSINATURA

